



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO N° 3474/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3851/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Fica instituída à SERRA VERDE IMPERIAL, rede Municipal de Trilhas Ecológicas no âmbito do Município de Petrópolis, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3851/2022), apresentado pelo nobre Vereador Marcelo Lessa, que “fica instituída à Serra Verde Imperial, rede municipal de trilhas ecológicas no âmbito do Município de Petrópolis, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir à Serra Verde Imperial, rede municipal de trilhas ecológicas no âmbito do Município de Petrópolis, e dá outras providências.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“Trata a presente proposta de institucionalizar e regulamentar as Trilhas Ecológicas de Petrópolis denominado Caminhos da Serra Verde Imperial como instrumento de educação ambiental, educação patrimonial, preservação, conservação, manutenção ambiental e do patrimônio histórico-cultural, turismo cultural, ecológico, esportivo e de lazer, reconhecendo o importante papel que as trilhas desempenham na integração da sociedade com a natureza, e busca contribuir com os objetivos do Programa Nacional de Conectividade de Paisagens - CONECTA, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, que visa promover a conectividade de ecossistemas e a gestão das paisagens no território brasileiro, por meio de políticas públicas integradas, proporcionando o desenvolvimento sustentável, estimulando a sinergia entre a conservação da natureza, a manutenção dos processos ecológicos e a prosperidade social econômica e cultural e contribuindo para a redução dos efeitos das mudanças climáticas sobre o ambiente. O meio ambiente e as produções humanas são patrimônios públicos a serem necessariamente assegurados e protegidos, tendo em vista o uso coletivo. Deve-se levar em consideração as condições históricas e culturais de várias dessas trilhas, e a prática de caminhada na natureza na Cidade de Petrópolis, é ampla e crescente e possui diversos eventos, atividades ou ações em diversos pontos ou

Página:

regiões do município, além da generalizada prática de caminhadas em trilhas. (...)"

De início, cumpre observar que muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vejam-se os artigos 60, inciso III e 78, incisos XXIV e XXXVII, todos da LOMP:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifei)

"Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

(...)

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)" (grifei)

Note-se que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, caput c/c art. 61, §1.º, II).

Ademais, destaque-se que o Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) desta Casa Legislativa opinou no seguinte sentido:

"(...)"

Apesar da importância deste Projeto de Lei, esclarece-se que a matéria aqui analisada é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa, que adiante se demonstrará.

(...)

Sendo assim, a matéria tratada no presente PL, novos logradouros públicos a serem criados, necessitam de estudos aprofundados e de projetos ligados aos órgãos de turismo e ambiental, ambos subordinados ao Executivo Municipal.

(...)

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)"

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Marcelo Lessa, apresenta vício formal e material de inconstitucionalidade e legalidade, **opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 3851/2022.**

III – CONCLUSÃO

Página: 1

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 3851/2022.

Sala das Comissões em 28 de Março de 2023

DETAV. & S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta DR. MAURO PERALTA
Vogal